

**INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO E O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL
DOS MILITARES: A SUPERAÇÃO DA MORTE FICTA SOB A ÓTICA DO
ACÓRDÃO 1839/2025 DO TCU**

Aline Crivellari Lopes¹

¹ Advogada especializada em Direito Militar. Capitão-Tenente da Reserva Não Remunerada da Marinha do Brasil. Membro da Comissão de Direito Militar da OAB-RJ.

RESUMO

O presente artigo analisa os efeitos jurídicos e práticos da decisão judicial que decreta a indignidade para o oficialato, com ênfase nas repercussões junto ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM). O estudo parte da matriz constitucional do dever e da honra militar, transita pela legislação infraconstitucional referente à perda do posto e da patente, culminando na análise crítica da manutenção dos benefícios aos dependentes através do instituto da “morte ficta”. Discutem-se a recente guinada interpretativa do Tribunal de Contas da União, materializada no Acórdão 1839/2025 – Plenário, que fundamenta a superação desse instituto nos princípios da moralidade administrativa, da isonomia e na necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O trabalho coteja o entendimento dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, que têm se inclinado a condicionar o pensionamento ao óbito real do instituidor, apontando que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade da norma, ainda não fixou entendimento definitivo quanto ao marco temporal exato para o início do pagamento da pensão. Ressalta-se que o TCU, apesar de recomendar a exigência da morte real para o surgimento do direito, reconhece que a legislação militar ainda não detalha expressamente o momento da implementação do benefício. Por fim, evidencia-se a unanimidade quanto à necessidade de os beneficiários preencherem os requisitos de dependência previstos na legislação específica na data do fato gerador.

Palavras-chave: Direito Militar. Indignidade para o Oficialato. Sistema de Proteção Social dos Militares. Morte Ficta. Pensão Militar.

ABSTRACT

This article analyzes the legal and practical effects of judicial decisions declaring unworthiness for the officer corps, with an emphasis on the repercussions for the Military Social Protection System (SPSM). The study begins with the constitutional matrix of military duty and honor, moves through infra-constitutional legislation regarding the loss of rank and commission, and culminates in a critical analysis of the maintenance of benefits for dependents through the institute of “fictitious death”. It discusses the recent interpretative shift of the Federal Court of Accounts (TCU), materialized in Plenary Judgment 1839/2025, which grounds the overcoming of this institute in the principles of administrative morality, isonomy, and the necessity of preserving financial and actuarial balance. The work compares the understanding of the Federal Regional Courts and the Superior Court of Justice, which have leaned toward conditioning the pension on the actual death of the grantor. It notes that while the Supreme Federal Court has recognized the constitutionality of the norm, it has yet to establish a definitive understanding regarding the exact timeframe for the commencement of pension payments. It highlights that the TCU, despite recommending the requirement of actual death for the right to arise, acknowledges that military legislation does not yet expressly detail the moment of the benefit's implementation. Finally, it evidences the unanimity regarding the necessity for beneficiaries to fulfill the dependency requirements provided in specific legislation as of the triggering event date.

1. INTRODUÇÃO

A carreira das armas difere, em essência e propósito, de qualquer outra função pública civil. Ela não é apenas um ofício, mas um sacerdócio baseado em pilares rígidos de hierarquia e disciplina.²

O oficial militar é, antes de tudo, um depositário da confiança do Estado para o exercício da força, o que exige dele uma conduta ilibada, pautada no Pundonor Militar e no Decoro da Classe.³ Quando esse oficial comete crimes graves, a resposta do Estado não se limita à esfera penal comum; ela avança sobre a esfera ética.

Surge, então, a figura da *Indignidade para o Oficialato*, instituto jurídico que visa expurgar das fileiras castrenses aquele que se tornou moralmente inapto para ostentar a farda e comandar tropas.

Todavia, a exclusão do militar — muitas vezes após décadas de serviço e de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) — gera um vácuo jurídico e social: qual o destino das verbas de natureza alimentar?

No que tange a isso, surge a indagação-chave deste estudo, qual seja: a condenação ética deve ser suficiente para aniquilar a subsistência da família do condenado? O presente artigo visa tratar essa problemática detalhadamente, analisando a legislação atualizada pela Lei nº 13.954/2019⁴ e o embate entre a moralidade administrativa e o caráter contributivo do SPSM.

2. A INDIGNIDADE NA MATRIZ CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988⁵, ao tratar das Forças Armadas, estabeleceu um rito específico para a perda do posto e da patente dos oficiais. Sendo assim, não basta a condenação

² ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2021.

³ O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) define esses conceitos como basilares. O Pundonor Militar refere-se ao sentimento de dignidade própria do militar; o Decoro da Classe é o valor moral e social da instituição perante a sociedade.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

criminal; é necessário um juízo de valor específico sobre a honra militar. Assim dispõe expressamente a Constituição Federal, em seu artigo 142:

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;
VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

Observa-se que a Constituição protege a patente não como um privilégio pessoal, mas como uma garantia da instituição contra ingerências arbitrárias. A perda da patente exige o devido processo legal específico, geralmente instrumentalizado através do Conselho de Justificação⁶ ou de Representação para Declaração de Indignidade.

Constata-se, assim, que por expressa vontade do próprio constituinte, foi determinada a competência originária e absoluta do Tribunal Militar para julgar os casos envolvendo a perda do posto e a patente, nas hipóteses em que o oficial venha a ser considerado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por sentença transitada em julgado, seja na justiça comum ou militar.

3. O NOVO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM)

Para compreender os efeitos da condenação, é imperioso situar-se no atual cenário normativo. A partir da promulgação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, houve uma reestruturação profunda. Deixou-se de falar tecnicamente em "previdência" para adotar-se o termo Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

Ressalte-se que tal distinção não é meramente semântica. O SPSM é um conjunto integrado de direitos, serviços e ações que visam assegurar a remuneração, a pensão, a saúde e a assistência.

A contribuição paga pelo militar não visa o custeio dos seus proventos de inatividade, visto que este é ônus exclusivo do Tesouro Nacional⁷, mas a manutenção desse sistema global, que possui natureza retributiva e securitária. As contribuições descontadas compulsoriamente no contracheque militar visam garantir a cobertura dos riscos sociais, dentre os quais a morte do provedor, seja real ou ficta.

⁶ O Conselho de Justificação é um processo administrativo *sui generis*, destinado a julgar a incapacidade do oficial para permanecer na ativa, regulado pela Lei nº 5.836/1972.

⁷ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**. Art. 1º A remuneração dos militares das Forças Armadas é encargo da União.

4. EFEITOS JURÍDICOS: O INSTITUTO DA "MORTE FICTA"

A perda do posto e patente é o efeito imediato e prático da decisão do Superior Tribunal Militar que declara a indignidade/incompatibilidade do Oficial, extinguindo-se assim o vínculo funcional do cidadão com a Força Armada.

Desta sorte, o oficial é demitido *ex officio* e perde as prerrogativas do uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares; honras, tratamento e sinais de respeito assegurados aos militares; cumprimento de pena de prisão ou detenção em organização militar; e, principalmente, de perceber qualquer indenização ou remuneração.

Contudo, o legislador brasileiro, visando proteger o núcleo familiar, consagrou o instituto da “morte ficta”. Sua base legal reside na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensões Militares)⁸, especificamente em seu artigo 20, cuja redação, mesmo após diversas reformas, mantém a essência protetiva:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva ou reformado, contribuinte obrigatório, que perder posto e patente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

No mesmo sentido, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980)⁹ reforça essa garantia, estendendo a lógica para as praças estáveis:

Art. 120. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao aspirante a oficial ou às praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa.

§ 1º O aspirante a oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina, na forma do *caput* deste artigo, fará jus à pensão militar, a ser paga aos seus beneficiários, na forma da lei específica, se contar com mais de 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço.

O Decreto 10.742/2021¹⁰, por sua vez, regulamenta o valor da pensão:

Art. 4º O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.

§ 1º Nas mesmas condições a que se refere o *caput*, a praça contribuinte da pensão militar com mais de dez anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato de autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.

⁸ BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Dispõe sobre as Pensões Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 1960.

⁹ BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 1980.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021**. Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência pátria reconhece o gozo do referido direito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. AUTOR DECLARADO INDIGNO DO OFICIALATO. PERDA DO POSTO E PATENTE. DEMISSÃO, DE OFÍCIO. PERDA DA REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO. MORTE FICTA. ART. 7º E 20 DA LEI 3.765/60. SENTENÇA MANTIDA. (...) Em consequência da perda do posto e patente, a administração militar adotou medidas para a exclusão do militar dos quadros das Forças Armadas, bem assim para a transferência dos seus proventos relativos à reserva remunerada, considerando o instituto da "morte ficta", nos termos do art. 7º c/c art. 20 da Lei n. 3765/60, a seus dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte. (...) Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00567276920144013800, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Data de Julgamento: 09/09/2021)¹¹.

5. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR POR “MORTE FICTA”

5.1. Da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais

Os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado de forma restritiva à imediata concessão da pensão militar nos casos em que é declarada a “morte ficta” do militar. De acordo com a jurisprudência predominante, verifica-se a observância concomitante de dois requisitos para a concessão do benefício: (i) que os pretensos beneficiários preencham todas as condições de beneficiário à época da demissão *ex officio*; e (ii) que o militar tenha de fato (e não fictamente) falecido.

A "morte ficta", decorrente da exclusão do militar, é o marco temporal para a verificação do direito à pensão. Assim, apenas os interessados que já eram considerados dependentes legais na data da exclusão podem pleitear o benefício. É o que refletem os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO DA MARINHA. MORTE FICTA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA NO MOMENTO DA EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Verifica-se que, de acordo com a Portaria 269/MB, de 31.10.2007 (...) o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício (...) não tendo a Impetrante, assim, preenchido os requisitos legais para a percepção do benefício pretendido à época do óbito ficto de seu instituidor. (TRF-2 - Apelação: 0019285-24.2011.4.02.5101, Relatora: Vera Lúcia Lima, Data de Julgamento: 14/11/2017). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. REVERSÃO. FILHA NASCIDA APÓS A EXPULSÃO DO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) In casu, a autora nasceu em 24/12/1964, ou seja, em data posterior à expulsão do ex-militar da FAB em 05/10/1961. Dessa forma, constata-se que a autora, à época da expulsão de seu pai das Forças Armadas, não era sua herdeira, não se enquadrava na qualidade de dependente. (TRF-2 - AC: 0095615-

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação Cível nº 0056727-69.2014.4.01.3800**. Relator: Des. Fed. João Luiz de Sousa. Data de Julgamento: 09/09/2021.

Outrossim, na visão das Cortes Regionais, o fato gerador da pensão militar é a morte do ex-militar e não a sua exclusão da Força Armada. Esse entendimento encontra guarida na “atual conjuntura social” e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota das ementas abaixo:

(...) No contexto social em que foi instituído o benefício ora pleiteado, o legislador buscou garantir a subsistência dos familiares do então "chefe de família" que, de súbito, é excluído do Serviço Ativo Militar, sobretudo se considerado o perfil existente na década de cinquenta, em que a mulher não se encontrava inserida, como hoje, no mercado de trabalho. VI. Além de não se adequar à atual conjuntura social, por óbvio, o art. 20 da Lei n.º 3.765/60 (...) não pode ser utilizado como premiação ao militar excluído do Serviço Ativo. (TRF-2 - APELREEX: 0014672-58.2011.4.02.5101, Relator: Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2017).

5.2. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça já se deparou com o tema ao julgar recursos envolvendo dependentes de ex-militares das Forças Auxiliares e, em referidas oportunidades, aplicou a disposição do art. 5º da Lei nº 9.717/1998¹², a qual veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Independente da discussão se o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 seria aplicável aos ex-militares das Forças Armadas, fato é que o STJ pressupõe a morte real do ex-militar, instituidor da pensão, para a concessão da pensão.

A Segunda Turma do STJ, ao julgar recurso interposto por dependentes de um ex-policial militar do Distrito Federal, concluiu que "o falecimento do militar é requisito para que surja o direito subjetivo à pensão militar".

5.3. Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.507/DF, o STF julgou constitucional o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002¹³, que assegura a pensão militar aos herdeiros de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal licenciados ou excluídos a bem da disciplina.

Apesar de reconhecer a constitucionalidade da pensão, o STF tem se mantido distante de definir o termo inicial do benefício, ou seja, se ele é devido a partir da exclusão do militar

¹² BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

(morte ficta) ou apenas após o seu falecimento (morte real). Em um caso específico, a Corte se ateve à análise da constitucionalidade da norma, sem adentrar na questão do momento em que o direito à pensão se inicia (ARE: 1514676 DF, Relator: Min. André Mendonça, 09/12/2024).

6. A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: A PREVALÊNCIA DA MORTE REAL SOBRE A FICÇÃO JURÍDICA

Ao analisar a compatibilidade da "morte ficta" com o ordenamento jurídico contemporâneo, o Tribunal de Contas da União (TCU) promoveu uma profunda reavaliação teleológica do instituto da "morte ficta". A Corte de Contas concluiu que a interpretação que equipara a exclusão a bem da disciplina ao falecimento real desvirtua a finalidade das sanções militares e viola princípios basilares da Administração Pública.

Em recente e emblemática deliberação, o Plenário proferiu o Acórdão nº 1839/2025¹⁴ – TCU, cuja ementa sintetiza a nova exegese sobre a matéria:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PENSÃO MILITAR. MORTE FICTA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. LEI 13.954/2019 E DECRETO 10.742/2021. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR CONSTITUI FATO GERADOR DA PENSÃO. RECOMENDAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CIÊNCIAS.

Descreve-se a seguir os principais argumentos que pautaram a conclusão do julgado: 6.1. A inexistência de amparo legal e a revogação da Súmula 169: O TCU esclareceu que a Súmula 169, editada em 1982, fundamentava-se no artigo 111 do Decreto-Lei 9.698/1946, que expressamente previa a ficção do falecimento. Todavia, tal diploma foi integralmente substituído pela Lei 3.765/1960, que, em sua redação atual (conferida pela Lei 13.954/2019), não mais contempla a equiparação da expulsão à morte.

6.2. O princípio da moralidade e a natureza da sanção: Sob o prisma da moralidade administrativa, a Corte destacou a incongruência ética de "premiar" o militar responsável por atos indignos com a antecipação de um benefício previdenciário.

6.3. Ofensa à isonomia e estímulo à má conduta: O acórdão pontua que a "morte ficta" institui um privilégio injustificável: os dependentes do militar expulso passam a receber o benefício imediatamente, enquanto os dependentes do militar que cumpre exemplarmente seu dever apenas terão acesso à pensão após o óbito real.

6.4. O equilíbrio financeiro e atuarial: Por fim, o TCU enfatizou a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial trazido pela Lei 13.954/2019. A concessão precoce de pensões a beneficiários de militares jovens sobrecarrega o erário de forma insustentável.

7. CONCLUSÃO

A análise do instituto da "morte ficta" no ordenamento jurídico brasileiro revela uma convergência interpretativa amadurecida, orientada pela necessidade de harmonizar o regime de proteção social dos militares com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da isonomia e do equilíbrio atuarial.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1839/2025**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ao longo deste estudo, observou-se que a percepção dos órgãos de controle e das instâncias do Poder Judiciário evoluiu de uma aceitação automática para uma exegese restritiva, pautada na ausência de fundamento legal contemporâneo para a antecipação do benefício.

Para finalizar, os entendimentos consolidados permitem aferir um sólido consenso institucional, pois existe plena harmonia entre as decisões dos tribunais ordinários (TRFs e TJDFT) e a recente deliberação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1839/2025 – Plenário). Ambas as esferas convergem para o entendimento de que a "morte ficta" não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e que a expulsão ou exclusão do militar não constitui fato gerador imediato da pensão.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. *Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos*. Curitiba: Juruá, 2021.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021*. Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. *Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960*. Dispõe sobre as Pensões Militares.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. *Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002*. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019*. Altera o Estatuto dos Militares e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social.

BRASIL. *Tribunal de Contas da União (Plenário)*. Acórdão nº 1839/2025. Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 13 de agosto de 2025.

²Pundonor Militar e Decoro da Classe: O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) define esses conceitos como basilares. O Pundonor Militar refere-se ao sentimento de dignidade própria do militar, a honra interna, o brio em pertencer à farda. Já o Decoro da Classe é o valor moral e social da instituição perante a sociedade.

³ Conselho de Justificação: O Conselho de Justificação é um processo administrativo *sui generis*, destinado a julgar a incapacidade do oficial das Forças Armadas e Auxiliares para permanecer na ativa, regulado pela Lei nº 5.836/1972.

⁴ MP 2.215-10/2001: Art. 1º A remuneração dos militares das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - no País e no exterior, é encargo da União, obedecido o disposto nesta Medida Provisória.